



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722993/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.874 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente CEMAZA - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

A ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração, não impede o deferimento do pleito, desde que acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a alegação do erro cometido no preenchimento da declaração original.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.874 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10280.722993/2011-90

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 03-82.269 da 4ª Turma da DRJ/BSB, de 25 de outubro de 2018 (fls. 92 a 95):

Trata-se da Declaração de Compensação – DCOMP n.º 18146.37704.310107.1.3.02-1232, por meio da qual a Contribuinte compensa débitos com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, apurado 1º trimestre de 2005 – 01/01/2005 a 31/03/2005.

A DCOMP foi baixada para tratamento manual e, por meio do Parecer SEORT/DRF/BEL n.º 1096/2011 e Despacho Decisório de fls. 50/55, o direito creditório foi indeferido e as compensações declaradas não homologadas, tendo em vista a inexistência de saldo negativo apurado em decorrência da confirmação parcial da parcela de composição do crédito representada por imposto retido na fonte – IRRF.

Está registrado no Parecer SEORT/DRF/BEL n.º 1096/2011 que, na ficha 14A da DIPJ do 1º trimestre de 2005, foi apurado imposto com base no Lucro Presumido no valor de R\$ 7.858,92 e informado R\$ 8.250,92 a título de dedução de IRRF, contudo, a dedução confirmada nos autos foi de apenas R\$ 2.162,75.

Depois da ciência da decisão denegatória, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, a Contribuinte apresenta manifestação de inconformidade e documentação comprobatória às fls. 58/85.

A Manifestante discorre sobre a decisão proferida pela DRF/Belém-PA e sobre os momentos para apurar e declarar o IRRF para, em seguida, expor seus argumentos de defesa.

Alega que os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e relatório que solicitou à Receita Federal (a ser anexado posteriormente) demonstram valores de imposto de renda retidos superiores aos registrados no Despacho Decisório.

Requer revisão do Despacho Decisório.

É o relatório.

A DRJ/BSB julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Nota-se, do conteúdo do despacho decisório e demais documentos trazidos aos autos, que a manifestante apresentou DIPJ observando a forma de tributação pelo lucro presumido, com apuração trimestral do IRPJ.

[...] Portanto, como o saldo negativo de IRPJ é formado pelo somatório das retenções na fonte, torna-se imprescindível, para reconhecer a existência de direito creditório em favor da Contribuinte, confirmar as retenções pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

[...] Os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte trazidos aos autos e registros nos sistemas informatizados da RFB, fls. 62/71 e 90/91, confirmam diferença de retenções de imposto de renda ainda não considerada no Despacho Decisório no 1º trimestre do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 5.415,22.

[...] Nesse passo, a título de antecipação do imposto devido no encerramento do período, assiste razão à Contribuinte no sentido de considerar retenções no valor de R\$ 5.415,22, além do que já foi confirmado no Despacho Decisório, contudo, sem reflexo no saldo negativo de IRPJ, que permanece zerado...

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que:

[...] A empresa realmente informou incorretamente o período de apuração do saldo negativo do IRPJ. Pois na PERDCOMP foi informado o 1º trimestre de 2005, quando o correto é 2º trimestre de 2005. Onde foi apurado o saldo negativo de IRPJ apurado.

[...] Como explicitado no parágrafo anterior ocorreu apenas um erro de informação, não caracterizando nenhum dolo ou intenção do mesmo.

[...] A empresa solicita que seja considerado o 2º trimestre de 2005, como período de apuração do saldo negativo do IRPJ. Desta forma, seja validado o crédito para compensação.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/BSB com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 15 de março de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 101, face ao recebimento da intimação datada de 13 de fevereiro de 2019, fl. 99) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no Pedido de Compensação n.º 18146.37704.310107.1.3.02-1232 (fls. 03 a 81).

Importa mencionar que o Despacho Decisório (fls. 50 a 55) confirmou parcela de crédito no valor de R\$ 2.162,75 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e o Acórdão n.º 03-82.269 recorrido, reconheceu parcialmente os pedidos formulado na Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 5.415,22 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos), perfazendo o crédito total no valor de R\$ 7.577,97 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Ocorre que, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte aduz que informou incorretamente o período de apuração do saldo negativo do IRPJ, quando o correto seria 2º trimestre de 2005, pugnando que seja considerado o 2º trimestre de 2005 como período de apuração do crédito de saldo negativo do IRPJ pleiteado no Pedido de Compensação n.º 18146.37704.310107.1.3.02-1232.

Sobre o tema, segue abaixo orientação existente no sítio eletrônico da Receita Federal, acerca do procedimento adotado quando o período de apuração do crédito

(trimestre/ano-calendário/exercício) é diferente do informado no PER/DCOMP objeto da intimação (grifos nossos):

Ocorrência

No PER/DCOMP ativo em que o crédito está detalhado, o período de apuração do crédito (trimestre/ano-calendário/exercício) é diferente do informado no PER/DCOMP objeto da intimação.

Origem provável da inconsistência

I) Contribuinte confundiu-se ao indicar o documento em que o crédito está demonstrado, informando por engano um PER/DCOMP de outro período de apuração do crédito.

II) **Contribuinte enganou-se ao informar o período de apuração do crédito, ou no documento em que o crédito está detalhado, ou no PER/DCOMP objeto da intimação.**

Providências a serem tomadas pelo contribuinte

I) Caso o período de apuração do crédito no PER/DCOMP objeto da intimação e no PER/DCOMP ativo estejam corretos e o sujeito passivo:

a) já tenha transmitido outro PER/DCOMP com detalhamento do mesmo crédito, transmitir PER/DCOMP retificador para o PER/DCOMP objeto da intimação alterando a informação do campo "Crédito Informado em Outro PER/DCOMP", indicando corretamente o documento em que o crédito daquele período de apuração está detalhado.

b) ainda não tenha transmitido outro PER/DCOMP com detalhamento do mesmo crédito, transmitir PER/DCOMP retificador para o PER/DCOMP objeto da intimação eliminando a informação do campo "Crédito Informado em Outro PER/DCOMP" e detalhando o crédito pretendido.

II) **Caso o período de apuração do crédito no PER/DCOMP objeto da intimação esteja errado e no PER/DCOMP ativo com demonstrativo de crédito esteja correto:**

a) **Transmitir PER/DCOMP retificador para o PER/DCOMP objeto da intimação indicando corretamente o período de apuração do crédito.**

b) Caso o período de apuração do crédito no PER/DCOMP objeto da intimação esteja correto e no PER/DCOMP ativo com demonstrativo de crédito esteja errado:

a) Transmitir PER/DCOMP retificando o documento em que o crédito está detalhado, identificando e detalhando corretamente o período de apuração do crédito.

b) Transmitir Pedido de Cancelamento para o documento a que se refere o PER/DCOMP objeto da intimação.

Atenção!

No caso de transmissão de Pedido de Cancelamento, se o documento for uma Declaração de Compensação (DCOMP) e o contribuinte quiser compensar os mesmos débitos em outra DCOMP, deverá incluir, na nova DCOMP, os acréscimos legais incorridos entre a data de vencimento e a data de transmissão da nova DCOMP.

Consequência caso o sujeito passivo não atenda à intimação

No caso de o contribuinte ter recebido o Termo de Intimação e não ter tomado nenhuma providência após transcorrido o prazo para regularização das inconsistências, o PER/DCOMP derivado será agregado ao PER/DCOMP inicial indicado pelo sujeito passivo, desconsiderando-se a divergência apurada quanto ao período de apuração do crédito.

(Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/perdcomp/termo-de-intimacao-perdcomp/inconsistencias-entre-dois-ou-mais-perdcomps/perdcomp-com-credito-informado-em-outro-perdcomp-periodo-de-apuracao-diferente>)

A esse propósito importante destacamos o entendimento jurisprudencial externado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas (grifos nossos):

Acórdão: 3401-007.668

Número do Processo: 10880.914656/2012-49

Data de Publicação: 08/12/2020

Contribuinte: EDITORA C.A. SPAGAT EIRELI

Relator(a): Não informado

Ementa(s)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, **elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado**.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Acórdão: 3402-007.780

Número do Processo: 10660.721645/2010-40

Data de Publicação: 07/12/2020

Contribuinte: A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Relator(a): Não informado

Ementa(s)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. TRANSMISSÃO INDEVIDA DE DCOMP. **ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL**. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. **É do contribuinte o ônus de provar a existência de erros**

materiais nas transmissões das DCOMP. Não se desincumbindo desse ônus, deve ser negada a sua pretensão.

Dessa forma, ante a ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo transcrita (grifos nossos):

Acórdão CARF nº 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/10/2002

CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Dessa forma, não restando demonstrado os argumentos aludidos pela contribuinte, visto que os meios de prova apresentados não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório hábil, o indeferimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, e, considerando que a literalidade do artigo 170 do Código Tributário Nacional só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos

motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros